Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº 0827429-36.2026.8.19.0601
Recorrente: Ministério Público
Recorrido: Alexandre Rodrigues Lourenço
Origem: 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim *(designada para lavratura do acórdão)*

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPRESSÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. TIPICIDADE. LEI Nº 14.562/2023. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DA DECISÃO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO ANPP. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.
1. *O recurso*: Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que, em audiência especial para verificação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), recusou a homologação do negócio processual celebrado entre as partes e determinou o arquivamento do inquérito policial, sob o fundamento de manifesta atipicidade da conduta de conduzir motocicleta sem placa de identificação, considerando o fato mera infração de trânsito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
2. Há quatro questões em discussão: **(i)** definir se a decisão judicial acerca da tipicidade da conduta, posteriormente submetida à revisão recursal, configura hipótese de impedimento do magistrado; **(ii)** estabelecer os limites do controle jurisdicional exercido na homologação do Acordo de Não Persecução Penal; **(iii)** determinar se o magistrado

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 06/10/2026 17:38:01
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

pode arquivar, de ofício, inquérito policial por atipicidade, contra a manifestação do titular da ação penal pública; e **(iv)** definir se a supressão da placa de identificação e a condução de veículo automotor nessas condições configuram, em tese, o delito previsto no art. 311 do Código Penal, após a alteração promovida pela Lei nº 14.562/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O art. 252 do Código de Processo Penal estabelece rol taxativo de hipóteses de impedimento, fundadas em vínculos objetivos e prévios do magistrado com a causa ou com os litigantes, de modo que a adoção de determinada interpretação jurídica sobre a tipicidade da conduta, ainda que posteriormente reformada por *error in judicando*, constitui exercício da função jurisdicional e não caracteriza impedimento ou quebra da imparcialidade.

4. O controle judicial exercido na homologação do Acordo de Não Persecução Penal limita-se à verificação da voluntariedade do investigado e da legalidade do ajuste, inclusive quanto ao preenchimento dos pressupostos normativos objetivos e subjetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, sem autorizar a substituição da atuação constitucionalmente atribuída ao Ministério Público.

5. A audiência de homologação do ANPP não comporta antecipação de juízo exauriente de mérito destinada a substituir a avaliação do titular da ação penal pública, sob pena de afronta ao sistema acusatório e à atribuição privativa conferida ao Ministério Público pelo art. 129, I, da Constituição Federal.

6. O magistrado não pode determinar, de ofício, o arquivamento do inquérito policial contra expressa manifestação do Ministério Público, pois o art. 28 do Código de Processo Penal reserva ao órgão acusador a iniciativa quanto ao encerramento da investigação criminal.

7. A Lei nº 14.562/2023 inseriu expressamente no *caput* do art. 311 do Código Penal o verbo “suprimir” e incluiu a placa de identificação entre os sinais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

identificadores veiculares tutelados pela norma penal, abrangendo a supressão parcial ou total, inclusive a retirada completa da placa.
8. A placa constitui sinal identificador externo obrigatório do veículo, nos termos do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, e sua supressão impede ou dificulta a individualização do automotor, atingindo a fé pública tutelada pelo art. 311 do Código Penal.
9. A existência da infração administrativa prevista no art. 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro não exclui a incidência da norma penal quando presentes os elementos típicos do art. 311 do Código Penal, pois as sanções administrativa e penal operam em esferas distintas de tutela.
10. A condução de veículo cuja placa de identificação foi suprimida subsume-se, em tese, ao art. 311, § 2º, III, do Código Penal, conforme a jurisprudência citada do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal, que reconhece a tipicidade da supressão do sinal identificador veicular.
11. O laudo pericial constatou que a motocicleta apreendida estava sem a placa de licenciamento, e o investigado foi abordado conduzindo o veículo nessas condições, havendo elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, além de confissão formal e circunstanciada perante o Ministério Público, com assistência da defesa técnica, circunstâncias que afastam o reconhecimento de manifesta atipicidade penal.
12. Afastado o fundamento de atipicidade, deve ser cassada a decisão de arquivamento, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da audiência de homologação do ANPP, mediante controle judicial da voluntariedade do investigado e da adequação legal das condições pactuadas.

IV. TESE E DISPOSITIVO.
13. Recurso provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0827429-36.2026.8.19.0601**, originários da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, em que figura como recorrente o **Ministério Público** e recorrido **Alexandre Rodrigues Lourenço**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso ministerial**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora designada para lavratura do acórdão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, que rejeitou a homologação do Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre as partes e determinou o arquivamento do inquérito policial nº 026-05608/2025, (processo originário nº 0806712-37.2025.8.19.0601), por entender manifesta a atipicidade penal da conduta (id. 284817428):

> *"(...) Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal. O Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tendo a Defesa suscitado a atipicidade da conduta.*
> *É o breve relatório. Decido.*
> *Assiste razão à Defesa.*
> *A conduta imputada à investigada consiste na condução de motocicleta sem placa de identificação. O tipo penal em questão, contudo, exige que o agente conduza veículo com sinal identificador adulterado ou remarcado, o que não se confunde com a mera ausência de placa.*
> *A hipótese de supressão do sinal identificador encontra previsão no caput do art. 311 do Código Penal, não sendo possível sua conjugação com a conduta descrita no § 2º, III, sob pena de indevida analogia in malam partem, vedada pelo princípio da legalidade estrita.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

> *(...)*
> *Os fatos narrados, portanto, amoldam-se, em tese, à infração administrativa prevista no art. 230, IV, do Código de Trânsito Brasileiro, não configurando ilícito penal.*
> *Ausente justa causa para a persecução penal.*
> *Ante o exposto, rejeito a homologação do Acordo de Não Persecução Penal e determino o arquivamento do presente procedimento, diante da manifesta atipicidade da conduta.(...)"*

Consta dos autos que o inquérito policial nº 026-05608/2025 foi instaurado para apurar a conduta perpetrada pelo recorrido, o qual, no dia 18/08/2025, conduzia a motocicleta Honda CG 150, cor azul, ano 2007/2008, chassi 9C2KC08108R091513, cuja placa de identificação alfanumérica KNO9016 havia sido suprimida (id. 284817429).

O policial militar Wallace Rodrigues de Matos, condutor e comunicante da ocorrência, relatou perante a autoridade policial a dinâmica da abordagem nos seguintes termos:

> *"O comunicante informa que no dia 18/08/2025, às 18:35h, na Rua Camarista Meier, 384, Méier, o declarante em patrulhamento identificou uma motocicleta sem placa, sem capacete e motociclista de chinelo. Na abordagem, o condutor Sr. Alexandre Rodrigues Lourenço, informou que a motocicleta era sua, que estava tudo correto, porém era de terceiros,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

> *conforme CRLV apresentada. O chassi da motocicleta era correspondentes e não havia restrição/gravame. O Sr. Alexandre não possui CNH, porém não trafegava de forma irregular ou na contramão, a abordagem se deu especificamente por causa da placa. Ato contínuo apresentou o condutor e motocicleta nesta DP para apreciação." (Registro de Ocorrência nº 026-05608/2025, fl. 2, id. 225271172, id. 284817429 e id. 284817432).*

Destacam-se as seguintes peças técnicas que instruem o procedimento investigatório: Portaria de instauração de inquérito policial da 26ª Delegacia de Polícia (id. 225271171 e id. 284817429); Registro de Ocorrência nº 026-05608/2025 da 26ª Delegacia de Polícia (id. 225271172, id. 284817429 e id. 284817432); Despacho de VPI e de instauração da autoridade policial (id. 225271173 e 225271174, id. 284817429); Auto de Apreensão da motocicleta Honda CG 150, azul, ano 2007, chassi 9C2KC08108R091513, ostentando placa cadastrada KNO9016 (id. 225271172); Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos ICCE-RJ-SPVCDP-043790/2025 (PDF nº 13 do IP, mencionado no id. 284817421 e id. 287897668); Termo de Acordo de Não Persecução Penal formalizado perante o Ministério Público (id. 284817433); Manifestação defensiva prévia à audiência arguindo a atipicidade e requerendo o trancamento do inquérito policial (íd. 271002666); Ata da Audiência de Homologação de ANPP e decisão recorrida (id. 284817428).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões recursais (id. 284817421), o Ministério Público sustenta que o indiciado, de forma voluntária e consciente, com regular assistência da Defensoria Pública, celebrou o Acordo de Não Persecução Penal em 28/01/2026, confessando a prática da conduta prevista no artigo 311 do Código Penal e aceitando adimplir a prestação pecuniária pactuada, acrescentando que a competência do magistrado na audiência homologatória do ANPP é declaratória, devendo ater-se à aferição da legalidade e da voluntariedade do investigado, nos termos do artigo 28-A, §§ 4º e 7º, do CPP, não lhe competindo adentrar ao mérito material ou usurpar a titularidade privativa da ação penal pública, em consonância ao preceito legal previsto no artigo 129, I, da CRFB/88, para determinar de ofício o arquivamento do inquérito policial sem promoção ministerial, em clara violação ao artigo 28 do CPP.

Argui, outrossim, a tipicidade formal e material da conduta, demonstrando que a Lei nº 14.562/2023 inseriu expressamente o verbo nuclear "suprimir" no artigo 311, *caput*, do Código Penal, e que a supressão da placa externa atinge a fé pública tutelada pela norma penal, subsistindo ainda a adequação ao § 2º, III, do referido artigo. Requer, ao final, a anulação da decisão para que seja

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

designado novo ato judicial visando à adequada homologação do ANPP celebrado, bem como a declaração de impedimento do magistrado de origem.

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial (id. 287897668).

O magistrado de primeiro grau, no exercício do juízo de retratação, manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (id. 289430411).

A d. Procuradoria de Justiça em parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Drª. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, opinou pelo provimento do recurso ministerial (index 08).

É o Relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, que rejeitou a homologação do Acordo de Não Persecução Penal e determinou o arquivamento do procedimento, sob a assertiva de atipicidade da conduta.

O Ministério Público, em suas razões recursais, pugna pela cassação da decisão atacada para que seja determinada a realização de novo ato jurisdicional, com o regular prosseguimento à análise da homologação do ANPP.

Inicialmente, cumpre examinar e rejeitar a alegação ministerial concernente ao impedimento do magistrado que proferiu a decisão recorrida.

É cediço que o sistema processual penal pátrio estabelece rol taxativo para as hipóteses de impedimento (artigo 252 do CPP), as quais decorrem de vínculos objetivos e prévios com a causa ou com os litigantes, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Assim, a prolação de decisão judicial em que o magistrado adota fundamentação jurídica sobre a tipicidade da conduta, ainda que reformada em grau recursal por *error in judicando*, constitui legítimo exercício da função jurisdicional e não enseja a declaração de impedimento ou quebra da imparcialidade subjetiva ou objetiva do julgador.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

A controvérsia cinge-se a verificar a regularidade do controle jurisdicional levado a efeito na audiência do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a avaliar se a conduta de suprimir placa de identificação e conduzir veículo automotor desprovido do respectivo sinal identificador constitui ilícito penal ou mera infração administrativa.

Como cediço, a Lei nº 13.964/2019 instituiu no ordenamento processual penal brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal, positivado no artigo 28-A do Código de Processo Penal, delineando verdadeiro negócio jurídico-processual pré-processual regido pelos princípios da legalidade e do sistema acusatório.

Assim, nos termos do artigo 28-A, § 4º, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Código de Processo Penal, a competência atribuída ao Poder Judiciário na audiência homologatória cinge-se à verificação da voluntariedade do investigado, aferida pessoalmente na presença de seu defensor, em audiência especial, e da legalidade formal e material das cláusulas avençadas.

A legalidade a ser fiscalizada pelo magistrado compreende o preenchimento dos pressupostos normativos objetivos e subjetivos delineados nos incisos e parágrafos do citado artigo 28-A (ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, limite de pena mínima cominada em abstrato inferior a 4 anos, suficiência e adequação das condições ajustadas e ausência das vedações expressas do § 2º).

Desta feita, não se insere, na esfera de cognição judicial homologatória a antecipação de juízo exauriente de mérito tendente a substituir a titularidade da ação penal pública privativa do Ministério Público, em consonância ao disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, ou a determinar, *ex officio*, o arquivamento do inquérito policial contra a expressa manifestação do titular da ação.

A ilustrar, julgado perante o Superior Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HABITUALIDADE DELITIVA. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS PRETÉRITAS. INSIGNIFICÂNCIA. CONTROLE JUDICIAL DA HOMOLOGAÇÃO.
1. O caso trata da recusa judicial de homologação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, sob o fundamento de habitualidade delitiva apurada a partir de procedimentos administrativos de descaminho, cujos valores de tributos iludidos, somados, não superam R$ 20.000,00.
2. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP permite a celebração do acordo ainda que haja conduta criminal habitual, quando as infrações penais pretéritas forem insignificantes.
3. A expressão "insignificantes" no § 2º, II, do art. 28-A do CPP não se confunde com o princípio da insignificância; para fins de ANPP, refere-se a delitos de menor potencial ofensivo.
4. ***O controle judicial previsto no § 4º e no § 7º do art. 28-A do CPP deve limitar-se à legalidade e à voluntariedade, sem substituir a opção fundamentada do Ministério Público, conforme a jurisprudência desta Corte****.*
5. Ausente requisito legal para a recusa de homologação do acordo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para permitir a continuidade do ANPP.
6. Recurso especial do Ministério Público Federal provido nos termos do dispositivo. Prejudicado o recurso de Vanderlina Aparecida Correia.
(REsp n. 2.112.873/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) grifos nossos

Nesse mesmo compasso, a atuação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

jurisdicional deve respeitar a voluntariedade manifestada pelas partes e as atribuições constitucionais do Ministério Público:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). LIMITES OBJETIVOS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O Acordo de Não Persecução Penal submete-se ao princípio da legalidade estrita e produz efeitos exclusivamente em relação aos crimes objetivamente pactuados, sendo inviável interpretação extensiva para abarcar delito não contemplado no instrumento.*
> *2.* ***É assente o entendimento no sentido de que a "atuação do Poder Judiciário em matéria de acordo de não persecução penal limita-se ao controle de legalidade do ajuste, sendo vedado ao magistrado impor a celebração do acordo, reformular condições, substituir a atuação do Ministério Público ou interferir no conteúdo das cláusulas livremente estipuladas, sob pena de afronta ao modelo acusatório e às funções constitucionais do Parquet" (AgRg no HC n. 1.045.677/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026). Incidência da Súmula n. 83/STJ****.*
> *3. Além disso, a revisão, em recurso especial, da conclusão da instância ordinária sobre o teor das cláusulas e dos limites do acordo celebrado, não prescinde de revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 3.276.913/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026.) grifos nossos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Ademais, ao determinar diretamente o arquivamento dos autos inquisitoriais sob o fundamento de atipicidade, o Juízo de origem violou a sistemática delineada pelo artigo 28 do Código de Processo Penal, cuja redação consagra a titularidade ministerial privativa sobre o encerramento das investigações preliminares, não cabendo, assim, ao magistrado arquivar procedimento penal sem anterior requerimento do órgão acusador.

Superada a questão atinente aos limites da cognição na homologação do ANPP, passo à análise da subsunção típica da conduta apurada no inquérito policial.

Como sabido, o princípio da legalidade é basilar do direito penal. Previsto na Constituição Federal, o mesmo vem consagrado no inciso II, do artigo 5º, dispondo que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Ainda na CR/88, o princípio da legalidade está previsto no inciso XXXIX, do artigo 5º, dispondo que *"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"*.

Também conhecido como princípio da reserva legal, a necessidade da previsão anterior de condutas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

criminosas para que assim elas sejam consideradas garante a irretroatividade da lei penal, salvo quando benéfica, e a clareza na formulação dos tipos penais, gerando, assim, sua taxatividade.

Como consequência deste princípio, é vedada a analogia em norma incriminadora quando prejudicial ao acusado.

Rogério Greco, em clássica síntese doutrinária, elucida o escopo da garantia da legalidade no Estado de Direito: "*Por intermédio da lei, existe a segurança jurídica do cidadão de não ser punido se não houver uma previsão legal criando um tipo incriminador, ou seja, definindo as condutas proibidas (comissivas ou omissivas), sob a ameaça de sanção.*" (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 106).

Resta claro, assim, que tal princípio é um limite ao exercício do *jus puniendi*, na medida em que o magistrado está completamente adstrito aos preceitos legais quanto à determinação da conduta criminosa e às suas sanções.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Nesse diapasão, cabe a análise do artigo 311 do Código Penal, com a novel redação conferida pela Lei nº 14.562/2023, que assim estabelece:

> *"Art. 311. Adulterar, remarcar ou **suprimir** número de chassi, monobloco, motor, **placa de identificação**, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:*
> *Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.*
> *(...)*
> *§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:*
> *(...)*
> *III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado."*

Cabe, desde já, esclarecer que a conduta de "suprimir" significa abolir, eliminar, extinguir, cortar, retirar, excluir, omitir e riscar sinal identificador do veículo automotor, impedindo ou dificultando a sua identificação, o que viola o bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Registre-se que a amplitude do verbo "**suprimir**" contempla qualquer forma de **adulteração** ou de **remoção** do sinal identificador do veículo automotor, inclusive a sua ocultação através de modificação ou retirada total.

Nesse diapasão, a doutrina penal tradicional já assentava que a supressão de sinal identificador ostenta natureza material de verdadeira adulteração do veículo. Conforme preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: "*ao suprimir total ou parcialmente o número do chassi, o agente altera, distorce ou modifica o sinal de identificação do veículo, cometendo adulteração e incorrendo no crime previsto no art. 311 do Código Penal.*" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: parte especial*. v. II, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 252).

Assim, é cediço que a placa é sinal identificador externo obrigatório do veículo, nos termos do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro. Destarte, o agente que conduz veículo automotor sem a placa de identificação, como na presente hipótese, em que a placa da motocicleta foi suprimida, tendo o próprio recorrido admitido perante os policiais e em sede policial que retirou a placa do veículo, dificultando sua individualização e a fiscalização pelos órgãos de segurança e de trânsito, comete, em tese, a conduta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tipificada no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, diante da redação dada pela Lei n.º 14.562/2023.

A existência de infração de trânsito descrita no artigo 230, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro não elide a incidência da tutela penal quando preenchidos os elementos típicos do artigo 311 do Código Penal, porquanto os diplomas tutelam esferas sancionatórias distintas, não se sobrepondo a sanção administrativa à proteção da fé pública.

Este, inclusive, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *"(...) 8.* ***A conduta de trafegar com veículos cujos chassis foram eliminados e desprovidos de placas de licenciamento subsume-se ao tipo penal do art. 311 do Código Penal, que tutela a fé pública e abrange todas as formas de fraude aos sinais de identificação veicular, sendo juridicamente irrelevante a distinção semântica entre adulteração e supressão para fins de tipicidade, afastando-se a alegação de atipicidade****.*
> *9.* ***O elemento subjetivo do tipo restou demonstrado pelas circunstâncias fáticas assentadas pelo Tribunal de origem (condução de duas motocicletas com sinais identificadores eliminados, fuga e ocultação ao avistar a guarnição policial e ausência de documentos dos veículos), que evidenciam a plena ciência da***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

irregularidade e a anuência consciente à condução dos veículos nessas condições, configurando o dolo genérico exigido pelo tipo penal*.(...)*
(AgRg no HC n. 1.067.613/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) grifos nossos

"(...) A controvérsia cinge-se à interpretação do tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal, especificamente quanto à tipicidade da conduta de retirar completamente a placa de identificação de veículo automotor.
De início, para melhor compreensão do tema e da evolução legislativa do artigo 311, caput, do Código Penal, seguem abaixo as duas redações, a primeira delas dada pela Lei 9.426/96, e a segunda dada pela Lei 14.562/23, vigente atualmente e na época dos fatos narrados na denúncia do caso ora em análise:
(...)
O verbo 'suprimir' significa eliminar, fazer desaparecer, retirar, extinguir. Em sua acepção jurídico-penal, abrange tanto a supressão parcial (eliminação de parte dos números ou caracteres da placa) quanto a supressão total (retirada completa da placa*).*
Logo, quem retira a placa do veículo, sem autorização do órgão competente, pratica o crime previsto no art. 311, caput, do CP, desde que os fatos tenham ocorrido após a edição da Lei n. 14.562/23.(...)
A supressão, conforme já consolidado na jurisprudência desta Corte, pode ser parcial ou total, importando, em ambos os casos, na violação do bem jurídico tutelado pela norma*."*
(REsp n. 2.162.995, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 19/08/2025.)

"(...) 5. A nova redação do art. 311 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 14.562/2023, tipifica expressamente as condutas de adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

identificação ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, sem autorização do órgão competente.
6. ***A interpretação literal e sistemática do dispositivo confirma que o verbo 'suprimir' abrange tanto a supressão parcial quanto a total, incluindo a retirada completa da placa de identificação, conforme intenção clara do legislador****.*
7. A placa de identificação é elemento essencial para a identificação do veículo perante os órgãos de trânsito e segurança pública, sendo sua retirada completa tão prejudicial quanto sua adulteração parcial, violando o bem jurídico tutelado pela norma.
8. Não há dubiedade interpretativa que justifique a aplicação do princípio in dubio pro reo, pois a norma é clara e inequívoca ao tipificar a conduta de 'suprimir placa de identificação'.
9. A aplicação da regra tempus regit actum determina que os fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 14.562/2023 sejam regidos pela nova redação do art. 311 do Código Penal, afastando precedentes anteriores que tratavam de fatos ocorridos sob redação diversa anterior à alteração da lei.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp n. 2.211.344/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 311, § 2º, III, DO CP. TIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. ***O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

supressão da placa original, como no caso dos autos *(ut, AgRg no HC n. 788.681/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023).*
2. A reavaliação das conclusões da instância ordinária sobre a tipicidade da conduta demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 2.890.684/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP -, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025 e AgRg no AREsp n. 2.753.345/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.224.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.) grifos nossos

Na mesma seara, caminha este Colegiado. A ilustrar:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DE AGENTES ESTATAIS CORROBORADOS POR LAUDOS E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL COM FACÇÃO CRIMINOSA. CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCABÍVEL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PORTE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA. IRRELEVÂNCIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECEPTAÇÃO. POSSE INJUSTIFICADA DE VEÍCULO PRODUTO DE FURTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. SUPRESSÃO DE PLACA. DOLO EXTRAÍDO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.
(...)
12. ***Igualmente caracterizado o delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, uma vez que o laudo pericial atestou a supressão da placa identificadora do veículo, sendo o dolo inferido das circunstâncias concretas do caso****, em especial o contexto de tráfico de drogas em área dominada por facção criminosa.*
13. A dosimetria não comporta reparos, tendo a magistrada de origem observado adequadamente os critérios legais e jurisprudenciais, assim como correta a fixação do regime inicial fechado, em razão do quantum da pena aplicada, bem como o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e da suspensão condicional da pena.
IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recurso conhecido e desprovido. (...)
(0827541-84.2025.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 30/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉUS PRESOS. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INVIABILIDADE. A SUPRESSÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

(...)
6. Com relação ao delito previsto no art. 311 do CP, a autoria e a materialidade do crime também estão comprovadas seja pelo laudo de exame pericial de adulteração de veículos (index 223789338), pela prova testemunhal que confirmam que a motocicleta utilizada pelos réus estava sem placa de identificação.
7. Destaca-se que a infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, embora relevante em termos administrativos, não seria capaz de abarcar a gravidade do ato praticado pelos apelantes, que vai além das sanções administrativas, configurando um crime que atenta contra a ordem pública e a segurança no trânsito. Demais, em que pese a alegação defensiva no sentido de que o art. 311, § 2º, inciso III, não contempla a conduta de suprimir sinal de identificação do veículo, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal em sentido oposto.
8. As provas produzidas são firmes, seguras e convincentes para o decreto condenatório dos réus. Dosimetria que não merece reparo. Sentença escorreita. Manutenção da condenação.
IV. DISPOSITIVO:
Recurso não provido. (...)
(0899534-02.2025.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 18/12/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos

In casu, o Laudo Pericial de Adulteração de Veículos (ICCE-RJ-SPVCDP-043790/2025) constatou que a motocicleta Honda CG 150 apreendida encontrava-se sem a devida placa de licenciamento, configurando a supressão do sinal identificador. Ademais, o próprio recorrido foi abordado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

na condução do automotor nessas condições fáticas, sem ostentar o sinal identificador regulamentar, conduta que se subsume, em tese, ao artigo 311, *caput* e § 2º, III, do Código Penal.

Por conseguinte, havendo elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, e tendo o recorrido confessado formal e circunstanciadamente os fatos perante o órgão acusador com a assistência de sua defesa técnica, não há que se falar em atipicidade penal manifesta da conduta.

Assim, afastado o óbice da atipicidade indevidamente reconhecido pelo Juízo *a quo*, impõe-se a cassação da decisão de arquivamento e a remessa dos autos à origem para que se dê regular prosseguimento à audiência de homologação do Acordo de Não Persecução Penal, verificando-se a estrita voluntariedade do investigado e a adequação legal das condições fixadas.

No tocante ao prequestionamento suscitado pelas partes, restam expressamente enfrentados os dispositivos legais e constitucionais pertinentes à controvérsia (artigo 5º, II, XXXIX e LVII, e artigo 129, I, da CRFB/88; artigos 28, 28-A, 41, 395, III, 581, XXV, e 588 do CPP; artigo 311 do CP; e artigo 230, IV, do CTB), sendo prescindível a menção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

exaustiva a cada artigo para fins de acesso às Cortes Superiores.

À luz dessas considerações, dirijo meu voto no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito**, para cassar a decisão recorrida, determinando a designação de nova data para o regular prosseguimento da audiência de que trata o art. 28-A, § 4º do CPP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora designada para lavratura do acórdão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ